

PROCESSO - A.I. Nº 055862.0142/01-8  
RECORRENTE - ALMEIDA E ALEXANDRE LTDA. ME  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0091-03/03  
ORIGEM - INFRAZ IRECÉ  
INTERNET - 29.05.03

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0269-11/03

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomado-se por base a diferença de maior expressão monetária. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISCIAMENTE EM ESTOQUE. Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Aplicação da Orientação Normativa nº 01/2002, concedendo os créditos relativos às notas fiscais de entradas, fica reduzido o valor original do débito. Infração parcialmente comprovada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, após tomar ciência da Decisão proferida na 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, da Procedência Parcial do Auto de Infração, através do Acórdão nº 0091-03/03.

As infrações descritas na peça acusatória foram as seguintes:

- 1) falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques relativo ao período de 01/01/01 a 02/05/01, em que se constatou falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas, levando-se em conta para o cálculo do imposto a base de cálculo do maior valor, no caso o das saídas – R\$22.444,50 e o ICMS de R\$3.815,57.
- 2) Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva nota fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, apurado através do levantamento quantitativo com o ICMS de R\$1.951,24.

No julgamento da 1<sup>a</sup> Instância (3<sup>a</sup> JJF), a relatora do processo indeferiu o pedido de diligência por entender que os elementos constantes dos autos foram o bastante para a formação do seu convencimento. Analisou as provas acostadas na defesa considerando que as notas fiscais foram emitidas após ação fiscal e quanto à listagem dos estoques apresentada pelo autuado, entendeu

que não serviam de prova, por que considera que prevalece os estoques escriturados no livro de inventário apresentado no curso da ação fiscal, cuja cópia foi acostada aos autos pelo autuante. Asseverou que a declaração do estoque de fl. 20 está devidamente assinada pelo contribuinte. Observou que os créditos fiscais concedidos com base na Instrução Normativa nº 01/2002, reduzindo o valor de débito, foi levada ao conhecimento da contribuinte e o mesmo não se manifestou. Concluiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração, tomando por base o valor apontado pelo autuante sob o fundamento de que o valor apurado foi inclusive superior ao previsto no § 1º do art. 19 da Lei nº 7357/98.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 97 a 99 dos autos, onde após descrever as infrações constantes do Auto de Infração e o enquadramento legal, e se insurge quanto à alíquota aplicada e alega a existência de erros na contagem dos itens, arguindo que adquiriu todas as mercadorias com notas fiscais e que o contador escriturou no livro de Inventário e com a numeração errada e anexa cópias de notas fiscais e do livro Registro de Inventário. Alega ainda que era uma Microempresa até março de 2001. E ao final requer a Improcedência do Auto de Infração.

A PROFAZ à fl. 103, observa que os argumentos apresentados contra o julgamento da 3ª Junta de julgamento Fiscal, são os mesmos aduzidos na defesa e já enfrentados no Acórdão recorrido. E Considera que os argumentos não são capazes de provocar revisão no julgamento hostilizado. Quanto às notas fiscais apresentadas pelo recorrente observa que foram emitidas após o início da ação fiscal. Conclui emitindo o opinativo pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Analisando as peças que compõem o processo, verifico que as irregularidades apontadas no Auto de Infração foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto, cujas diferenças não foram elididas pelo sujeito passivo na fase defensiva, e de igual modo, o mesmo no presente Recurso Voluntário, apresentado tempestivamente, não traz nenhum elemento que possa modificar o Julgado de 1ª Instância.

Observo que a peça recursal é a mesma apresentada na impugnação, e portanto os argumentos ali aduzidos já foram enfrentados na Decisão recorrida.

Quanto às notas fiscais e à cópia do livro Registro de Inventário, mencionadas no Recurso Voluntário em comento, constata-se que estão anexadas nas razões de defesa às fls. 35 a 74 dos autos, mas não militam a favor do recorrente uma vez que as mesmas foram emitidas após o início da ação fiscal, e o levantamento de estoque não pode servir como prova, pois apresenta uma configuração diversa do livro registro de Inventário, conforme cópia às fls. 25 a 28 dos autos, uma vez que indica quantidades das entradas a de saídas e o saldo, preço unitário e total.

Neste sentido, comungo do entendimento da relatora da Decisão recorrida, que considerou que os mesmos não possuíam valor probante, e que prevalece a escrituração do livro Registro de Inventário que foi apresentado no curso da ação fiscal, e consta cópia do mesmo acostada pelo autuante.

Deste modo, tendo o débito apurado através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em razão do sujeito passivo ser inscrito no SimBahia, o valor do débito ter sido reduzido, pelo autuante, em atendimento à diligência de fl. 80 dos autos, deduzido do imposto apurado, os créditos fiscais correspondentes às notas fiscais de entradas das mercadorias objeto do levantamento, na forma prevista na Orientação Normativa nº 01/02, à fl. 83 dos autos, e assim atendendo ao Princípio Constitucional da Não Cumulatividade do imposto, pois a

observância aos princípios jurídicos constituem a estrutura do sistema jurídico. E no dizer do festejado mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, desobedecer a um princípio é muito mais grave que desobedecer uma simples norma. E na fala do ilustre Souto Maior Borges a violação de um princípio constitucional importa em ruptura da própria Constituição, representando por isso uma inconstitucionalidade de consequências mais graves de que a violação de uma simples norma, mesmo constitucional.

Assim, no campo de atuação do Estado, na exigência do imposto, as normas tributárias hão de estar em conformidade com os Princípios Constitucionais que são os vetores de todo o sistema jurídico tributário, e por essa razão todas as normas infraconstitucionais deverão estar consonantes com o texto constitucional. Logo, o abatimento dos créditos concernentes às notas fiscais de entradas na apuração do débito mediante levantamento quantitativo, no caso em exame, de contribuinte inscrito no SimBahia, como dispõe a citada orientação normativa, visa a atender um preceito constitucional, sob pena de incorrer no vício da inconstitucionalidade.

Por todo o exposto, considero que a Decisão recorrida deve ser mantida, e concordando com a manifestação da PROFAZ no Parecer exarado à fl. 103 dos autos, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 055862.0142/01-8, lavrado contra ALMEIDA E ALEXANDRE LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.307,94 acrescido da multa de 70% , prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ –REPR. DA PROFAZ